

*Extingue e cria órgãos de execução do Ministério Público, altera atribuições e dá outras providências.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de redefinição das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, para adequá-los às novas demandas sociais,

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão de 29 de novembro de 2013 ,

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2006.001.66869.00 e apensos,

## **R E S O L V E**

**Art. 1º** - Fica extinta a 4ª Promotoria de Justiça de Substituição do CRAAI Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Ficam excluídas das atribuições das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital as de atuar na tutela coletiva de direitos infanto-juvenis, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10.

**Art. 3º** - Fica criada a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, pelo aproveitamento do órgão de execução extinto por força do art. 1º, com atribuição para a promoção e proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes na área territorial do Município do Rio de Janeiro e, em especial, para:

I – fiscalizar o funcionamento e a atuação do Conselho Municipal e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – fiscalizar a gestão dos Fundos Municipal e Estadual da Criança e do Adolescente, inclusive quanto ao disposto no parágrafo segundo do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – fiscalizar o regular registro, junto aos conselhos pertinentes, das associações de interesse social e as assemelhadas com atuação na área da infância e da juventude;

IV – fiscalizar o funcionamento das organizações mencionadas no inciso anterior, à exceção das fundações, sempre que o serviço por elas prestado destinar-se, em razão de sua natureza, ao público infanto-juvenil de todo o Município ou Estado;

V – fiscalizar a elaboração e a execução dos orçamentos municipal e estadual, de modo a garantir a prioridade na formulação e execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da infância e da juventude;

VI – fiscalizar a elaboração e a execução das políticas públicas referentes aos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, bem como fiscalizar as condições de funcionamento de tais órgãos, inclusive quanto à estrutura física e de recursos materiais e humanos, ressalvado o disposto no art. 9º, inciso IV;

VII – fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, na forma prevista em lei, ressalvado o disposto nos arts. 9º, inciso III, e 10, inciso III;

VIII – fiscalizar a atuação da Comissão de Ética e da Corregedoria dos Conselhos Tutelares;

IX – exercer as atribuições decorrentes do disposto nos artigos 74 a 80, 149 e 252 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que a atividade de informação, cultura, lazer,

esporte, diversão ou espetáculo dirigir-se ao público infanto-juvenil de todo o Município ou Estado.

**Art. 4º** - Fica criada a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, em correspondência a um dos cargos de Promotor de Justiça resultantes da transformação determinada pela Resolução GPGJ nº 1.809, de 06 de março de 2013, com atribuição para a promoção e proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes na área territorial do Município do Rio de Janeiro e, em especial, para:

I – a operacionalização do Sistema Único de Assistência Social, especificamente no que se refere aos serviços destinados às crianças, aos adolescentes e a suas famílias;

II - fiscalizar o funcionamento dos serviços, programas e projetos de proteção social básica e proteção social especial, no que se refere a crianças, adolescentes e suas famílias, conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social;

III – fiscalizar a implementação das políticas públicas relacionadas à abordagem social de crianças e adolescentes em situação de risco nas ruas, bem como o funcionamento de unidades de recepção destinadas a estas crianças e adolescentes, ressalvado o disposto no art. 9º, inciso I;

IV – fiscalizar a implementação das políticas públicas relacionadas ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvado o disposto no artigo 9º, inciso I;

V – fiscalizar a implementação das políticas públicas relacionadas ao programa família acolhedora, inclusive no que se refere aos recursos materiais e humanos, ressalvado o disposto no artigo 9º, inciso II;

VI – fiscalizar a implementação das políticas públicas voltadas à reintegração familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, ressalvada a atribuição das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital para o acompanhamento das situações individuais das crianças e adolescentes em processo de reintegração;

VII – fiscalizar a implementação das políticas públicas voltadas à colocação em família substituta, incluída a fiscalização da publicidade e transparência dos cadastros de adoção;

VIII – fiscalizar a implementação das políticas públicas voltadas ao atendimento e ao acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de abuso ou exploração sexual, ressalvada a atribuição das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital para o acompanhamento das situações individuais das crianças e adolescentes vítimas;

IX – fiscalizar a implementação das políticas públicas voltadas à erradicação do sub-registro civil de nascimento de crianças e adolescentes.

**Art. 5º** - As hipóteses de atuação do Ministério Público na promoção e proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes que não estejam atribuídas nos arts. 2º e 3º, com exclusividade, às 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital, serão exercidas por ambos os órgãos de execução, de forma concorrente.

**Art. 6º** - As Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital não têm atribuição em matéria de improbidade administrativa, ainda que a conduta ímproba seja praticada em detrimento de bens e serviços afetos à área da infância e da juventude.

**Art. 7º** – Ficam mantidas as atribuições de tutela coletiva atualmente conferidas às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude Infracionais e às Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital.

**Art. 8º** - Fica mantida a divisão territorial das atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, em matéria não infracional, para atuar, judicial e extrajudicialmente, na tutela individual de crianças e adolescentes.

**Parágrafo único** – Em caso de desmembramento ou modificação da circunscrição territorial de Região Administrativa do Município do Rio de Janeiro, subsistirá a atribuição da respectiva Promotoria de Justiça até que sobrevenha nova regulamentação.

**Art. 9º** - As Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital passam a ter atribuição para a tutela coletiva de direitos infanto-juvenis, na respectiva circunscrição territorial, exclusivamente para:

I – fiscalizar o funcionamento dos serviços de acolhimento, inclusive quanto à estrutura física e de recursos materiais e humanos;

II – adotar as medidas cabíveis em face das famílias acolhedoras, nas hipóteses de violação de direitos de crianças e de adolescentes que estejam sob a responsabilidade destas;

III – avaliar a aptidão dos candidatos a Conselheiros Tutelares e impugnar as candidaturas que se mostrarem irregulares;

IV - fiscalizar a atuação dos Conselheiros Tutelares, adotando as medidas necessárias para sua destituição, quando for o caso.

**Art. 10** – Além das atribuições previstas no artigo anterior, incumbe também às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Capital:

I – exercer as atribuições decorrentes do disposto nos artigos 74 a 80, 149 e 252 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação às atividades de informação, cultura, lazer, esporte, diversão ou espetáculo desenvolvidas em sua respectiva circunscrição territorial, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso IX;

II - fiscalizar o funcionamento das associações de interesse social e as assemelhadas, à exceção das fundações, com relação aos serviços de interesse de crianças e adolescentes prestados em sua respectiva circunscrição territorial, ressalvado o disposto no art. 3º, inciso IV;

III – auxiliar a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital no exercício das atribuições previstas no art. 3º, inciso VII, no dia das eleições para Conselheiro Tutelar.

**Art. 11** - A intervenção em ação ajuizada por terceiro legitimado à tutela coletiva de direitos infanto-juvenis será de atribuição da Promotoria de Justiça que, em tese, poderia tê-la proposto.

**Art. 12** – Nas hipóteses de atribuição concorrente, a distribuição dos feitos far-se-á de acordo com critério a ser ajustado entre os respectivos titulares, comunicando-se à Corregedoria Geral do Ministério Público.

**Art. 13** - Serão remetidos aos órgãos de execução ora criados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do termo inicial de eficácia desta resolução, todos os feitos em tramitação que se compreendam nas suas atribuições.

**Art. 14** - O provimento inicial dos órgãos de execução ora criados far-se-á por remoção voluntária unilateral, devendo o respectivo concurso ser aberto no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência da presente resolução.

**Art. 15** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2014, salvo quanto ao disposto nos artigos 1º e 14, de aplicação imediata, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2013.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça